



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER JURÍDICO

Matéria: **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**

Data: 29/04/2025

Autoria: Vereador Mayky de Jesus Alvarenga

Assunto: Inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 019/2025, que proíbe a cobrança por sacolas descartáveis biodegradáveis no Município de São Fidélis-RJ.

1. OBJETO DO PROJETO:

O Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Vereador Mayky de Jesus Alvarenga, dispõe sobre a proibição da cobrança por sacolas descartáveis biodegradáveis, de papel ou de outros materiais não poluentes, fornecidas por estabelecimentos comerciais no Município de São Fidélis.

2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e defesa do consumidor. No âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro exerceu tal competência ao editar a **Lei Estadual nº 8.473/2019**, que dispõe de forma expressa e exhaustiva sobre as regras para substituição e fornecimento de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais, inclusive tratando da possibilidade de **cobrança das sacolas reutilizáveis e recicláveis pelo seu preço de custo** (art. 2º, §2º da referida Lei).

O projeto municipal ora analisado, ao proibir **qualquer tipo de cobrança** por sacolas biodegradáveis e similares, cria norma **contrária à legislação estadual vigente**, configurando **invasão de competência legislativa**, o que viola o princípio da hierarquia normativa e da **supremacia da norma estadual em matéria de competência concorrente já exercida**.

3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E À ORDEM ECONÔMICA:

Além do vício formal, o projeto de lei fere o princípio da **livre iniciativa** (art. 170 da CF/88), ao obrigar os estabelecimentos comerciais a fornecerem gratuitamente um insumo – no caso, as sacolas – sem qualquer possibilidade de repasse de custos, mesmo nos casos em que a legislação estadual autoriza a cobrança.

Tal imposição, sem estudo de impacto econômico ou compensação legal, representa uma intervenção indevida e desproporcional na atividade econômica, prejudicando especialmente micro e pequenos empreendedores locais.

4. PRECEDENTE LEGAL VIGENTE:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

A **Lei Estadual nº 8.473/2019** estabeleceu um regramento técnico, escalonado e ambientalmente orientado para o fornecimento de sacolas, com critérios objetivos quanto à composição, cores, gramatura e preços. Trata-se de legislação ambiental especial, de observância obrigatória em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, incluindo São Fidélis.

Ao contrário do pretendido no projeto, a legislação estadual **não proíbe a cobrança**, mas **a permite dentro de critérios técnicos e sustentáveis**, evidenciando o **conflito de normas** que torna o projeto de lei municipal inaplicável por vício de origem e conteúdo.

5. CONCLUSÃO:

À luz do exposto, o Projeto de Lei nº 019/2025 é **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL**, por invadir competência legislativa estadual, e **materialmente inconstitucional**, por violar princípios constitucionais como a livre iniciativa, segurança jurídica e hierarquia normativa.

Recomenda-se, portanto, **O SEU ARQUIVAMENTO, SEM A NECESSIDADE DE SER PAUTADO NA SESSÃO**. Caso o autor quera prosseguir com o mesmo, recomenda-se **A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À SUA TRAMITAÇÃO** ou sanção, caso aprovado, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade frente à legislação estadual vigente.

São Fidélis/RJ, 29 de abril de 2025.

Marcus Vinicius Alvarenga Cesário

Subprocurador

OAB/RJ - 237.222